



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Esplanada dos Ministérios - Bloco E, 9º andar, sala 908 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70067-901 - Brasília - DF - www.mi.gov.br

INFORMATIVO

Processo nº 59614.000294/2017-51

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Assunto: Informações em Mandado de Segurança

Processo nº: 1027447-33.2018.4.01.3400 – 14ª Vara Federal.

Impetrante: Concremat Engenharia e Tecnologia S/A

Impetrado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério da Integração Nacional

Data de apresentação da notificação: 14/12/2018.

Data de recebimento da notificação: 09/01/2019.

I – DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de Mandado de Notificação, apresentado após Decisão Judicial da 14ª Vara Federal Cível da SJDF, Doc. SEI nº 1108628, na qual é indeferido o Pedido de Suspensão Processual, bem como a liminar requerida impetrado pela empresa **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A**, CNPJ: 33.146.648/0001-20, em face dos termos do Edital "RDC Eletrônico nº 04/2018", que tem por objeto a contratação de serviços de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF.

2. Alega a impetrante que o citado Edital possui falhas intransponíveis que prejudicam a apresentação de propostas, pois formulam exigências que se afastam do objeto a ser contratado e, com isso, afastam a possibilidade de contratação de empresas qualificadas para sua futura execução.

3. A impetrante pugna o instrumento convocatório, devido a adoção do critério de julgamento do certame ser a combinação de técnica e preço, no entanto, exige a comprovação de aptidão técnica para objeto diverso do licitado pontuando (com notas técnicas) experiências da empresa e dos técnicos estranhas ao objeto. Informa ainda, que o edital equipara o peso correspondente da técnica e do preço para formação da nota final dos licitantes, descaracterizando a finalidade do critério técnico. Por derradeiro, o Edital traz condições à participação de empresas na licitação que admitem que dela tomem parte empresas em situação de conflito de interesses, considerado o objeto da contratação.

4. Conforme a impetrante: "*4. Como consequência imediata com fundamento em edital defeituoso ter-se-á a contratação de empresa sem as qualificações necessárias à execução dos serviços cuja pretensão é pretendida pelo Ministério o que, para além de*

desatender aos interesses públicos buscados com a contratação, ainda acarretará o mau uso dos recursos da União Federal. (5) Mas não é só: a contratação de empresa de gerenciamento sem as qualificações necessárias ainda colocará em risco o PISF, com prejuízos à conclusão desse projeto."

5. Na citada decisão o Juízo indeferiu o pedido e determinou que a autoridade impetrada preste informações, no prazo de 10 dias, dando-se ciência à AGU.

6. Diante do resumo, passa-se a análise dos procedimentos adotados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional durante a licitação.

II – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A - DA FASE INTERNA

7. A Minuta do Edital inicial e seus anexos, devidamente aprovado pela autoridade competente (0982107), foi encaminhado à CONJUR em 20.09.2018 para análise e emissão de parecer quanto à juridicidade do prosseguimento do certame licitatório.

8. Em 23.10.2018 os autos foram enviados pela CONJUR à SIH para atendimento das providências pertinentes e prosseguimento da Contratação (1030613).

9. Em 25.10.2018 os autos foram remetidos da CGEES/DPE à SIH para conhecimento e aprovação do Parecer nº 180/2018 (1032193). Nesse mesmo documento estão justificadas as recomendações da CONJUR e apresentados os instrumentos alterados que tornaram o processo apto à publicação da fase externa.

10. Em 26.10.2018 os autos foram remetidos da SIH à CPL para prosseguimento da contratação, bem como foi autorizada a deflagração da fase externa da licitação (1034157).

B - DA FASE EXTERNA

11. Com a publicação do Edital do RDC Eletrônico nº 04/2018, em 30.10.2018, deu-se início a fase externa do certame (1056564).

12. Foram apresentados pedidos de esclarecimentos ao edital, os quais foram devidamente respondidos por meio da Nota Técnica nº 063/2018-CGEES/DPE (1073014) e publicado no site deste Ministério através do 1º Caderno de Perguntas e Respostas (1077101).

13. Quanto aos pedidos de impugnação apresentados pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO (1070619) e pela empresa CONCREMAT (1075295), as respostas não foram publicadas no site do MDR dentro do prazo estipulado em Edital, pois estavam em análise pela área técnica. Contudo, a Comissão Permanente de Licitação - CPL irá publicar as respectivas respostas antes da publicação do Aviso de Reabertura da Licitação.

14. Em 12.12.2018 foi publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Aviso de Suspensão do RDC Eletrônico nº 04/2018 (1079727).

III - DAS ALEGAÇÕES DO MANDADO DE SEGURANÇA (Doc. SEI 1108618)

(...)

6. Todas estas questões foram submetidas tempestivamente à Presidente da Comissão de Licitações, autoridade coatora, por meio de **impugnação protocolada no último dia 06/dez/2018**.

7. No entanto, até hoje, um dia antes da sessão pública em que serão recebidas as propostas, abertas as notas de preço e promovida a fase de lances eletrônicos, a Impetrante não teve qualquer resposta a respeito dos pedidos ali formulados.

25. A primeira grave irregularidade é a ausência de resposta da Administração à impugnação tempestivamente formulada pela ora Impetrante.

(...)

III.2 A desconexão entre as exigências técnicas e o objeto do edital do pregão eletrônico n. 4/2018.

40. No presente caso se observam incoerências nos critérios adotados pelo Edital para a qualificação e para pontuação técnica dos licitantes, seja no que se referem as competências das empresas, seja de seus profissionais. Vejamos:

III.2.a Da exigência de Comprovação pela EMPRESA de experiência para a prestação de serviços diversos daquele que se pretende contratar

46. Em outras palavras, as atividades a serem desempenhadas pela gerenciadora não se confundem com as atividades de supervisão e fiscalização exatamente por que seu papel é o de gerenciar essas atividades (que serão executadas por terceiros, contratados especificamente para esse fim pelo Ministério da Integração).

65. Dito de forma ainda mais direta, então, conclui-se que:

a) **É ilícito** que se admita a possibilidade de que uma empresa sem experiência com gerenciamento seja considerada mais vantajosa, pois esse é o objeto do contrato. Logo, ainda que se atribuam pontos a experiências com acompanhamento técnico de obras, estas só poderiam ser consideradas experiências correlatas, e pontuadas juntamente com outras experiências supostamente correlatas previstas nos itens PT1A-I e PT2A-I.

b) **É ilícita** a equalização (atribuindo-se pontuação máxima como 5) nos itens PT1A-I e PT1A-II. Imprescindível que o item PT1AII e, mais especificamente, a experiência com gerenciamento, receba pontuação maior, haja vista ser ele o objeto do contrato.

c) **É ilícita** a equalização feita nos itens PT2A-I e PT2A-II. Não se pode atribuir a pontuação máxima como 17 para ambos. As experiências com Gerenciamento devem ter substancial maior pontuação que as demais.

III.2.b Da exigência de Comprovação de experiência para a Equipe Gerencial e Técnica

67. De modo semelhante ao tópico anterior, também com relação à qualificação da equipe técnica o Edital previu critérios de pontuação para a equipe gerencial e técnica desconexos com o objeto contratado e com as futuras exigências da contratação. No item 9.6 do Edital, que trata da Equipe Técnica, consta o item 9.6.4: (...)

69. Observa-se também aqui a exigência de apresentação de atestados comprovando experiência em supervisão, fiscalização e engenharia do proprietário com relevante peso em uma contratação de gerenciamento, quando estes objetos são substancialmente diversos. Trata-se do mesmo vício apontado no tópico anterior desta impetração.

72. Tanto para a comprovação da experiência da empresa, como para a experiência da equipe técnica, há uma ênfase muito grande, evidenciada no Edital e em seus anexos, de buscar experiências em supervisão e/ou fiscalização, o que é contraditório com o objeto do Edital, que propõe a "...continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias [Hidrográficas] do Nordeste Setentrional-PISF". É o que se extrai do item 3.2.2: (...)

79. *Cumpra-se notar as inovações desta licitação em relação às anteriores para o gerenciamento do PISF. Note-se que não houve naquela exigência relativa à formação acadêmica para os níveis de doutorado, mestrado e mesmo pós-graduação lato sensu. Houve apenas exigências quanto ao tempo de experiência dos profissionais de acordo com a função exercida.*

80. *No Edital em análise, além da exigência quanto ao tempo de experiência está sendo exigida a formação nos níveis de pós-graduação citados acima.*

81. *Não há, no entanto, justificativa prática para requerer a formação nos níveis de doutorado e mestrado se as funções a serem exercidas no gerenciamento são essencialmente executivas, que exigem muita experiência na condução das atribuições técnicas, administrativas, burocráticas e integração de todos os elementos de gerenciamento, mas não experiência acadêmica—ainda mais a se considerar que o objeto da contratação é apenas para o remanescente do PISF, algo em torno de 4% do projeto total, de maneira que será de pouca utilidade os conhecimentos teóricos de um profissional que ostenta um doutorado e muito mais importante um técnico.*

85. *É de se questionar também o peso adotado para a avaliação dos títulos que representa, basicamente, o valor percentual da pontuação para a experiência geral na função a ser exercida. O Edital prevê que os títulos tem maior representatividade para os coordenadores do que para os profissionais da equipe técnica, que supostamente iriam requerer especificidades em relação à função que exercerão. Para os coordenadores, o percentual dos títulos representa 50% em relação pontuação máxima, para os profissionais da equipe técnica, 20%.*

86. *Padece, portanto, de falta de razoabilidade o critério de pontuação construído no Edital aqui vergastado.*

91. *Não justificam, portanto, exigências de qualificação acadêmica da equipe como requisitos de habilitação ou de pontuação. Pelos mesmos motivos, torna impertinente que esses níveis de qualificação acadêmica sejam considerados como diferencial a partir dos critérios de atribuição de pontos à licitante.*

III.2.c A indevida primazia do critério de preço sobre a técnica comprovada pelas licitantes. Riscos à execução contratual

96. *No tópico anterior restou demonstrado que o Edital RDC Pregão Eletrônico n. 4/2018 estabelece critérios de pontuação técnica desconectados do objeto licitado.*

99. *Primeiramente, cumpre dizer que segunda a Lei n. 12.462/2011, que rege as contratações incluídas no Regime Diferenciado de Contratações, é possível a utilização do critério de julgamento que combine técnica e preço. O art. 20 desta Lei, porém, faz uma ressalva: “É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento)”.*

107. *Deve ser anulado o edital, com a determinação para que a autoridade coatora (1) justifique e dê publicidade aos motivos para a alteração das proporções de técnica e preço em relação aos editais anteriores para contratação do mesmo objeto (doc. 10), e (2) abstenha-se de fixar proporção técnica e preço na qual a nota técnica não seja superior à nota de preço, sob pena de desvirtuar os propósitos de uma licitação julgada pelo critério de técnica e preço.*

III.2.d Modo de processamento da licitação

124. *Desta feita, é imperativo concluir que a contratação pretendida, na forma pela qual está disciplinada no instrumento convocatório, levará o Ministério da Integração Nacional a escolher as três propostas comerciais com menor preço, ponderar essa proposta com o mesmo peso da proposta técnica (que não refletirá objetivamente os serviços contratados), e a partir desta ponderação escolher o futuro contratado.*

127. *Com a devida vênia, essas disposições do edital devem ser anuladas, sob pena de gerarem prejuízos aos licitantes tecnicamente mais qualificados, produzindo, ainda, como efeito o substancial risco de contratação de empresa ou consórcio sem capacidade técnica para dar continuidade à execução dos serviços de gerenciamento do PISF.*

III.2.e Admissão da participação de empresas em conflito de interesses

129. *É necessário consignar que quaisquer restrições à participação de empresas ou pessoas físicas com contratos a serem submetidos ao gerenciamento são essenciais para evitar conflitos*

de interesses que prejudiquem a execução do escopo contratado por parte da gerenciadora. Por essa razão é pertinente avaliar o escopo dos serviços a serem executados, tal como previstos no Termo de Referência do Edital:

130. A partir dessas premissas, há três vícios no Edital que maculam sua idoneidade à seleção do melhor licitante.

131. Inicialmente, há necessidade de reconhecimento de conflitos não apenas de forma genérica em relação às pessoas físicas ou jurídicas que, na data de apresentação da proposta, tenha contrato para as obras e/ou serviços submetidas às atividades de gerenciamento. Convém ao edital explicitar quais são esses casos de obras ou serviços submetidos às atividades de gerenciamento, o que não ocorre aqui.

132. Outro vício que se identifica no Edital refere-se à previsão de que haveria impedimento a empresas que tenham “contrato em vigência com o MI”. Mas esse conflito é mais amplo (conforme vedação constante do item 6.3.9 do Edital).

136. Assim, para evitar o conflito de atribuições, não basta a vedação a participação de empresas com “contrato em vigência” nos termos do item 6.3.9 “a” supra transcrito. É necessário que se identifique o conflito no caso de todo e qualquer contrato que, ainda que encerrado, não tenha sido definitivamente recebido pela administração.

146. O Edital é nitidamente defeituoso, devendo ser corrigido pela Administração Pública. Esses vícios também conduzem à concessão da ordem no presente Mandado de Segurança.

IV. Dos Pedidos

147. Diante de todo o exposto, a Impetrante requer:

a) Com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, seja determinado ao Ministério da Integração Nacional a suspensão do Pregão Presencial n. 4/2018, até o julgamento definitivo do presente mandamus ou até a anulação das disposições com os vícios apontados nas razões da impetração;

b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações, **incluindo entre estas informações aquelas que foram objeto do requerimento administrativo, não respondido, que instrui a presente** (doc. 11);

c) a notificação da Advocacia - Geral da União, órgão de representação judicial da autoridade coatora, no endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília - DF - CEP70.070-030;

III. A - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (Doc. SEI 1075295).

IV. DOS PEDIDOS

170. Por todo o exposto, a ora impugnante requer a anulação do Edital impugnado ou ao menos a alteração dos termos do certame para:

a. exigir a necessária experiência prévia no gerenciamento de obras, deixando de tratar tal experiência como sucedânea da experiência em ATO;

b. excluir experiências que não constituem o objeto central do contrato que é o gerenciamento de obras (supervisão, fiscalização, engenharia do proprietário e ATO);

c. alternativamente ao pedido anterior, atribuir ponderação adequada entre as distintas experiências, de modo a sobrevalorizar a experiência relacionada ao objeto do contrato (Gerenciamento de Obras) em relação a outras experiências que venham a ser mantidas;

d. excluir das atividades pontuadas a título de experiência da equipe, as atividades de supervisão, fiscalização, engenharia do proprietário e ATO;

e. excluir do Edital a pontuação para formação em doutorado e mestrado da equipe chave e dos coordenadores;

f. reformular as regras de vedação de participação para impedir a participação na licitação, direta ou indiretamente, de qualquer pessoa jurídica ou física cujas atividades estejam submetidas ao Gerenciamento, ou seja, todas as projetistas, todas as supervisoras, todos os fornecedores, todas as montadoras, todas as construtoras e a pré-operadora.

g. reformular as regras de vedação à participação para que, dentro do conjunto de exclusões (em razão de conflitos potenciais), sejam incluídas as empresas com contratos vigentes ou ainda

não encerrados (sem recebimento definitivo).

h. excluir as exceções previstas no item 8–ESCOPO DOS SERVIÇOS, do Anexo 03 –Termo de Referência, do Edital, nas alíneas “f” e “g”.

i. alterar o procedimento de apresentação de propostas de modo que se adote o sistema fechado ou, em última hipótese, que se promova a análise inicial das propostas técnicas (antes da avaliação dos preços):

j. alterar a ponderação das notas de técnica e de preço, adotando a mesma ponderação utilizada nos certames anteriores (de 70% para a avaliação técnica);

k. excluir a imposição de utilização das alíquotas fictícias/especulativas de PIS e COFINS, tal como previsto no item 8.21.2 do Edital.

IV - DAS INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

15. Considerando que a área técnica concluiu a análise do pedido de impugnação da empresa CONCREMAT (1075295) e anexou aos autos o Edital revisado (1112336), em 15.01.19, seguem abaixo as respostas na ordem apresentada no item III.A deste documento:

a) Acatado. Na atual revisão do edital foi retirado a equiparação de Gerenciamento e Acompanhamento Técnico de Obra – ATO.

b) Parcialmente acatado. A equipe técnica do Ministério entende que devido ao atual estágio da obra, onde já foi concluído cerca de 96% dela, as empresas que realizam atividade principal de gerenciamento se equiparam com as de supervisão, fiscalização e engenharia do proprietário que também realizam atividades de gerenciamento. Apenas o ATO foi excluído. No entanto, de acordo com o item 12.3 da atual revisão do edital, serão desclassificadas as Propostas Técnicas que:

12.3.6. Não apresentarem pelo menos um atestado que comprove experiência em Gerenciamento ou Engenharia do Proprietário no âmbito da Experiência Geral da Empresa - EGE.

Ou seja, a experiência com Gerenciamento ou Engenharia do Proprietário é condição obrigatória para classificação. O item foi replicado no item 13.2.4 do Anexo 5.

c) Não acatado. Não há pontuação diferenciada entre as experiências de Gerenciamento, Engenharia do Proprietário, Supervisão ou Fiscalização. Vide explicação do item anterior.

d) Não acatado. Como antes, apenas as atividades de ATO não pontuam aqui.

e) Não acatado. A equipe técnica do Ministério entende que deve ser valorado a graduação acadêmica do profissional da equipe chave ou complementar.

f) Parcialmente acatado. De acordo com o item 6.3 da atual revisão do edital, não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação:

6.3.5. Empresa com contrato em vigência com MI cujas atividades estejam submetidas às atividades de gerenciamento objeto deste edital. É vedada a participação de diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, administrativos ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, de empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa tais como construtoras, fornecedores de sistemas e equipamentos. Caso seja constatada tal situação, ainda que a posteriori, o Licitante será desqualificado, ficando este e seus representantes incursos nas sanções previstas no Art. 47 da Lei nº 12.462/2011.

6.3.9. Pessoa física ou jurídica que na data de apresentação da proposta tenha contrato vigente com o

MI para as obras e/ou serviços submetidos às atividades de gerenciamento objeto deste Edital.

a) Para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o Licitante e as empresas que estejam executando obras, ou fornecendo equipamentos para o PISF, ou outros serviços submetidos às atividades de gerenciamento objeto deste Edital.

g) Parcialmente acatado. Foram excluídas empresas com contratos vigentes cujas atividades estejam submetidas às atividades de gerenciamento objeto deste edital (vide resposta do item anterior). Mas quanto à exclusão de empresas com contratos ainda não encerrados (sem recebimento definitivo) isso não será feito, pelos motivos a seguir expostos: O Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF já tem mais de dez anos de contratações e inúmeros contratos ainda não tiveram recebimento definitivo, inclusive o da atual Gerenciadora. Isso limitaria demasiadamente a concorrência e afrontaria o princípio da competitividade e a consequente busca pela melhor proposta. Até porque parte do não recebimento definitivo de alguns contratos não é causa única de algumas empresas mas sim parte do atraso pode ser imputada à Contratante pela complexidade de se receber definitivamente alguns contratos.

h) Acatado. Na atual revisão do edital essas alíneas foram ajustadas.

i) Parcialmente acatado. Houve um erro material na redação do último edital. O modo de disputa deverá ser Aberto.

j) Não acatado. A ponderação das notas foi mantida pela área técnica do Ministério em 50% para preço e 50% para técnica. A razão para essa proporção já havia sido explanada no parecer técnico nº 180/2018/CGEES/DPE/SIH/MI (SEI nº 1032193):

Quanto à ponderação entre Técnica e Preço, consta da Nota Técnica 35/2028 CGEES/DPE/SIH/MI (0690540), que em atendimento às determinações elaborou a minuta da Declaração de Escopo, assim justifica a adoção da ponderação entre técnica e preço:

"24. Tendo em vista a natureza predominantemente intelectual do objeto da licitação e em consonância com recomendações do TCU, propõe-se a adoção, para julgamento, dos critérios de técnica e preço.

25. Em consonância com as diretrizes exaradas no despacho CPRA de 08/03/2016 (0166810) que determinou a adoção de pesos iguais para as notas técnica e de preço da Licitação da "Engenharia do Proprietário do Ramal do Agreste" (processo 59100.000428/2014-81), esta área técnica adota aquela decisão da autoridade, por ser cabível e equitativa na relação entre pesos das notas. Este procedimento foi adotado pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica em contratações de supervisão para as obras. Supervisão e Gerenciamento são atividades similares para fins de consultoria técnica ao Ministério".

Tal ponderação consta do item 21 da Declaração de Escopo e que trata do julgamento das propostas, textualmente: "Será adotado como critério de julgamento o de Técnica e Preço, sendo de 50% para pontuação técnica e de 50% para pontuação de Preço". Sendo assim, entende esta área técnica pela manutenção da ponderação paritária entre técnica e preço, mantendo integralmente o que determinado pelo Secretário de Infraestrutura Hídrica, o que foi inserido na Minuta do Edital ora em análise, não havendo, portanto, necessidade de adequação dos documentos preparatórios da Licitação a serem remetidos à Comissão de Licitação.

k) Não acatado. A imposição está de acordo com a jurisprudência do TCU emitida por meio do acórdão 2622/2013 – Plenário da onde cita-se os seguintes trechos:

Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, de forma a

garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.

(...)

Já Secretaria de Controle Interno do STF, por meio da Nota Técnica 3/2009 - SCI, atualizada em 8 de fevereiro de 2012, exige que as empresas eventualmente tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa apresentem, nas licitações de contratações de serviços, os percentuais cotados para o PIS e a COFINS de acordo com o aproveitamento de créditos tributários dos últimos dozes meses, [...].

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

16. Cumpre esclarecer que o referido procedimento licitatório foi suspenso por determinação do Senhor Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos (1100471), devido a apresentação dos pedidos de impugnações apresentados pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO (1070619) e pela empresa CONCREMAT (1075295), os quais necessitavam de um estudo mais criterioso por parte da área técnica e, esta, não tinha tempo hábil para análise e envio das respostas à CPL antes da data de abertura da licitação agendada para 13 de dezembro de 2018 (1056564).

17. Pelo motivo exposto acima, o Aviso de Suspensão do RDC Eletrônico nº 04/2018 foi publicado no DOU, em 12 de dezembro de 2018 (1079727.).

18. Importante consignar que o Edital do RDC Eletrônico nº 04/2018 e seus anexos foram revisados e anexados aos autos em 15 de janeiro de 2019 (1112336) e, somente nesta data, a Comissão Permanente de Licitação tomou conhecimento das alterações realizadas, quais sejam:

* **Edital:** Item 09 - Regras de Apresentação da Proposta Técnica, Item 11 - Abertura das Propostas de Preço e Etapa Competitiva e Item 12 - Julgamento das Propostas Técnicas;

* **Anexo 3 - Termo de Referência** - Letras "f" e "g";

* **Anexo 5 - Critérios de Julgamento:** Reelaborado;

19. Estas são as informações que tenho a prestar.

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 162, de 11.12.18 (Doc. SEI 1115248)

ESDRAS GODINHO RAMOS

Membro da Comissão de Licitação

FABIANA FERNANDES DE ALMEIDA

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Esdras Godinho Ramos, Analista de Infraestrutura**, em 18/01/2019, às 14:35, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Fernandes de Almeida, Analista Técnico-Administrativo**, em 18/01/2019, às 14:38, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 18/01/2019, às 15:29, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1115251** e o código CRC **75836610**.